

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016 (PODER EXECUTIVO)

“Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se aos artigos 8º e 12 do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018. ”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica” (art. 37, XXII, da Constituição

Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | Atual | Vigência | 1º jan 17 | 1º jan 18 | 1º jan 19 |
|----------------------------------|----------|--------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| AUDITOR-FISCAL | ESPECIAL | ■ | 22.516,88 | 23.755,31 | 24.943,07 | 26.127,87 | 27.303,62 |
| | | ■ | | 23.095,33 | 24.250,10 | 25.401,98 | 26.545,07 |
| | | I | | 22.686,97 | 23.821,32 | 24.952,83 | 26.075,71 |
| | PRIMEIRA | ■ | | 21.428,67 | 22.500,11 | 23.568,86 | 24.629,46 |
| | | ■ | | 21.008,51 | 22.058,94 | 23.106,74 | 24.146,54 |
| | | I | | 20.192,72 | 21.202,36 | 22.209,47 | 23.208,90 |
| | SEGUNDA | ■ | | 19.416,08 | 20.386,89 | 21.355,26 | 22.316,25 |
| | | ■ | | 19.035,38 | 19.987,14 | 20.936,53 | 21.878,68 |
| | | I | 15.743,64 | 18.296,20 | 19.211,01 | 20.123,53 | 21.029,09 |
| RELAÇÃO TETO AT / PISO AF | | | 85,26% | 77,40% | 77,40% | 77,40% | 77,40% |
| CARGO | CLASSE | PADRÃO | Atual | Vigência | 1º jan 17 | 1º jan 18 | 1º jan 19 |
| ANALISTA-TRIBUTÁRIO | ESPECIAL | ■ | 13.422,61 | 14.160,85 | 14.868,90 | 15.575,17 | 16.276,05 |
| | | ■ | | 13.655,70 | 14.338,48 | 15.019,56 | 15.695,44 |
| | | I | | 13.387,94 | 14.057,34 | 14.725,06 | 15.387,69 |
| | PRIMEIRA | ■ | | 12.620,61 | 13.251,64 | 13.881,09 | 14.505,74 |
| | | ■ | | 12.135,20 | 12.741,96 | 13.347,20 | 13.947,83 |
| | | I | | 11.219,67 | 11.780,66 | 12.340,24 | 12.895,55 |
| | SEGUNDA | ■ | | 10.788,15 | 11.327,55 | 11.865,61 | 12.399,56 |
| | | ■ | | 10.576,62 | 11.105,45 | 11.632,96 | 12.156,44 |
| | | I | 9.256,42 | 10.165,92 | 10.674,21 | 11.181,24 | 11.684,39 |

Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).

Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | Atual | Vigência | 1º jan 17 | 1º jan 18 | 1º jan 19 | |
|----------------------------------|-----------------|--------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|-----------|
| AUDITOR-FISCAL | ESPECIAL | ■ | 22.516,88 | 23.755,31 | 27.943,07 | 29.127,87 | 30.303,62 | |
| | | ■ | | 23.095,33 | 27.250,10 | 28.401,98 | 29.545,07 | |
| | | I | | 22.686,97 | 26.821,32 | 27.952,83 | 29.075,71 | |
| | PRIMEIRA | ■ | | | 21.428,67 | 25.500,11 | 26.568,86 | 27.629,46 |
| | | ■ | | | 21.008,51 | 25.058,94 | 26.106,74 | 27.146,54 |
| | | I | | | 20.192,72 | 24.202,36 | 25.209,47 | 26.208,90 |
| | SEGUNDA | ■ | | | 19.416,08 | 23.386,89 | 24.355,26 | 25.316,25 |
| | | ■ | | | 19.035,38 | 22.987,14 | 23.936,53 | 24.878,68 |
| | | I | | 15.743,64 | 18.296,20 | 22.211,01 | 23.123,53 | 24.029,09 |
| RELAÇÃO TETO AT / PISO AF | | | 85,26% | 77,40% | 75,05% | 75,14% | 75,23% | |
| CARGO | CLASSE | PADRÃO | Atual | Vigência | 1º jan 17 | 1º jan 18 | 1º jan 19 | |
| ANALISTA-TRIBUTÁRIO | ESPECIAL | ■ | 13.422,61 | 14.160,85 | 16.668,90 | 17.375,17 | 18.076,05 | |
| | | ■ | | 13.655,70 | 16.138,48 | 16.819,56 | 17.495,44 | |
| | | I | | 13.387,94 | 15.857,34 | 16.525,06 | 17.187,69 | |
| | PRIMEIRA | ■ | | | 12.620,61 | 15.051,64 | 15.681,09 | 16.305,74 |
| | | ■ | | | 12.135,20 | 14.541,96 | 15.147,20 | 15.747,83 |
| | | I | | | 11.219,67 | 13.580,66 | 14.140,24 | 14.695,55 |
| | SEGUNDA | ■ | | | 10.788,15 | 13.127,55 | 13.665,61 | 14.199,56 |
| | | ■ | | | 10.576,62 | 12.905,45 | 13.432,96 | 13.956,44 |
| | | I | | 9.256,42 | 10.165,92 | 12.474,21 | 12.981,24 | 13.484,39 |

Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.

Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, a presente emenda propõe como solução a evolução gradativa da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário, de modo que o montante se divida de modo mais justo entre os cargos e sem que se altere a base de cálculo do FUNDAF.

Deve-se ainda frisar que as rubricas previstas para o pagamento do Bônus de Eficiência são suficientes para que a correção do fator de proporcionalidade do Analista-Tributário não implique qualquer prejuízo ou limitação ao Auditor-Fiscal.

Não obstante, num sistema de remuneração vinculado ao cumprimento de metas institucionais, onde as tarefas específicas da instituição se dividem entre dois cargos da mesma Carreira, não se pode conceber que um deles reste prejudicado.

A correção proposta, note-se, ocorre apenas no exercício de 2018. É importante ressaltar também que a solução proposta pela emenda não proporciona a correção do fosso entre as tabelas dos dois cargos, mantendo-se a relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor na casa dos 76%, ainda bem abaixo dos 85,26% atuais, corrige a relação entre os tetos e os pisos dos cargos. A relação teto/teto, que hoje é de 0,60, passa para 0,61, e a relação piso/piso, que hoje é de 0,59 se reduz ainda a 0,58. Também não preserva a relação atual entre os padrões de cada cargo, apenas reduz a distorção criada na presente proposta.

Conclusivamente, podemos afirmar por todo o demonstrado, que a correção da proporção de pagamento do Bônus de Eficiência é uma medida justa e viável, pelo que pedimos seu acatamento.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Dep. André Figueiredo PDT/CE